



NBL

Nº 70067023762 (Nº CNJ: 0387754-72.2015.8.21.7000)  
2015/CRIME

MEDIDAS CAUTELARES

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70067023762 (Nº CNJ: 0387754-  
72.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERENTE

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **pedido de reconsideração** proposto pela Mesa da Assembléia do Estado do Rio Grande do Sul, em relação à medida cautelar de afastamento da função pública do parlamentar Mário Jardel Almeida Ribeiro, requerida pelo Ministério Público, e deferida às fls. 332/335, onde sustenta, em síntese: a) sua legitimidade para a postulação; b) inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos Deputados Estaduais; c) ausência de suporte constitucional para a medida imposta, na medida em que caberia exclusivamente à Assembleia Legislativa a decisão de afastamento de parlamentar, como garantia do exercício do mandato eletivo.

Inicialmente, necessário aclarar que, segundo a Constituição Estadual, em seu artigo 93, inciso V, “h”, compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar as medidas cautelares, nos feitos de sua competência originária, como é o caso presente, em que figura como investigado um Deputado Estadual, com prerrogativa de foro privilegiado.

No que concerne à medida de afastamento do parlamentar por 180 dias, ressalto que tanto o pedido formulado pela acusação quanto o próprio caso apresentado nos autos são inéditos. Tenho como adequada a medida proposta, dada a extrema gravidade dos fatos, bem como para efetivar a tutela pretendida, evitando, assim, sua reiteração. Tal ineditismo



NBL

Nº 70067023762 (Nº CNJ: 0387754-72.2015.8.21.7000)  
2015/CRIME

justifica, no meu sentir, a excepcionalidade da forma de interpretar e aplicar os princípios e regras do sistema constitucional pátrio. Não é adequado que, para prestigiar uma regra – de exceção e de proibição, como a aplicada aos parlamentares para que atuem em benefício da sociedade –, se interprete as prerrogativas funcionais de forma isolada, permitindo assim produza efeitos opostos aos quais se dá e para o que foi criada e compreendida no ordenamento.

Com efeito, a ordem constitucional oferece garantias ao pleno exercício do mandato parlamentar, sendo constituída essa blindagem em homenagem ao sistema democrático e ao eleitor. A perda do mandato, assim, é medida admitida pelo texto constitucional apenas em face de sentença condenatória transitada em julgado. Todavia, não pode ser avaliada em sua expressão literal, conforme advertiu o Ministro Teori Zavaski, Ministro do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Cautelar n. 4.039, em que decretada a prisão preventiva do Senador Delcídio Amaral, *in verbis*:

*“O tom absolutista do preceito proibitivo de prisão cautelar do art. 53, § 2º, da Constituição da República não se coaduna com o modo de ser do próprio sistema constitucional: se não são absolutos sequer os direitos fundamentais, não faz sentido que seja absoluta a prerrogativa parlamentar de imunidade à prisão cautelar. Essa prerrogativa, embora institucional, é de fruição estritamente individual e, lida em sua literalidade, assume, na normalidade democrática do constitucionalismo brasileiro, coloração perigosamente próxima de um privilégio odioso.*

...

*A esse respeito, se a presunção do constituinte era a de que a conduta dos congressistas seria marcada por honradez e honestidade muito acima da média nacional, a experiência*



NBL

Nº 70067023762 (Nº CNJ: 0387754-72.2015.8.21.7000)  
2015/CRIME

*mostra, de forma abundante, que eles são humanos, demasiado humanos, e, por isso, sujeitos a cometer crimes e levar perigo a bens jurídicos caros à sociedade e à ordem jurídica.*

...

*Subtrair do Poder Judiciário, de forma absoluta, medidas cautelares que, por sua natureza, são ínsitas e imprescindíveis ao pleno exercício da jurisdição, não se coaduna com a existência de um Judiciário livre, autônomo e independente.”*

Ora, se compete a este Órgão Especial processar e julgar os Deputados Estaduais que cometam ilícitos penais<sup>1</sup>, é intuitivo que a Corte deverá exercer essa competência de forma integral e plena. O poder geral de cautela (accessório) é implícito ao poder de julgar (principal).

E, no caso concreto, mantenho minha convicção de que as medidas cautelares deferidas se mostravam imprescindíveis para a pronta salvaguarda do patrimônio público lesado, portanto adequadas aos fins pretendidos. Cediço que o Poder Legislativo possui ritos próprios, contudo, a proximidade com a investigação e a flagrante necessidade de fazer cessar o desvio de dinheiro público legitima a atuação judicial, no meu entender. Ademais, pontuo que há plena regularidade no procedimento investigatório, de sorte a conduzir naturalmente para as determinações judiciais havidas.

Entretanto, compreendendo as alegações trazidas no presente pedido de reconsideração, e respeitando a independência e autonomia entre os Poderes, razoável considerar que a suspensão do mandato parlamentar seja analisada pelos pares, integrantes daquele Poder. Em tal exame lhes caberá dimensionar a gravidade dos fatos, estabelecendo inclusive a possibilidade da medida de cautela.

---

<sup>1</sup> Artigo 95, inciso X, da Constituição Estadual c/c artigo 8º, inciso IV, “a” do Regimento Interno deste Tribunal.



NBL

Nº 70067023762 (Nº CNJ: 0387754-72.2015.8.21.7000)  
2015/CRIME

Como verifico, não se trata de conferir imunidade absoluta a membro do Poder Legislativo, mas de respeitar o exercício de suas atividades, atribuindo a seus colegas a decisão acerca de eventual afastamento.

Na decisão retrorreferida, o Ministro Teori Zavaski submeteu ao Senado da República a decisão sobre a prisão cautelar de Senador, dando cumprimento ao artigo 53, § 2º, da Constituição Federal<sup>2</sup>. Em outras palavras, apontou a prisão como medida necessária, submetendo a eficácia da medida ao exame do Senado, preservando a autonomia da Casa Legislativa.

Ora, se para a prisão – medida mais gravosa – a deliberação ficou relegada ao Senado, por analogia, havendo necessidade de apreciação sobre a suspensão do mandato de parlamentar, cumpre à Assembleia apreciar a medida proposta.

Registro, por derradeiro, ter causado espécie a maneira com que cumpridas as medidas impostas. Não se imagina devessem observar estrita reserva, tanto que entendi razoável o pedido de levantamento do sigilo – e por isso o deferi. Todavia, o modo como conduzidas as operações, com proceder midiático incompatível com a situação preliminar de investigação criminal, denota intenção de exploração da figura pública do requerido.

---

<sup>2</sup> Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

...

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.



NBL

Nº 70067023762 (Nº CNJ: 0387754-72.2015.8.21.7000)  
2015/CRIME

Observadas, pois, as razões acima alinhadas, **reconsidero parcialmente a decisão das fls. 332/335, de sorte a ratificar todas as definições tomadas, salvo a relativa ao afastamento do Deputado Mário Jardel Almeida Riberio da função pública exercida**, em face da autonomia e independência do Poder Legislativo, cabendo à Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito da sua competência, a deliberação a respeito.

Diligências legais.

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2015.

**DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO,**  
**Relator.**